



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação

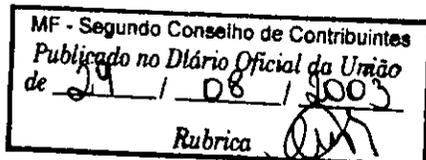
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000360/2001-84
Recurso nº : 118.644
Acórdão nº : 203-08.417

RECURSO ESPECIAL

Nº RP/203-118644

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE. Os valores lançados o foram segundo os dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não tendo sido considerados os informados em DCTF.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo art. 150, § 4º, do CTN. Se o pagamento do tributo não for antecipado, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar o disposto no artigo 173, I, do CTN.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe à esfera administrativa apreciar alegação de inconstitucionalidade, por transbordar os limites de sua competência. **Preliminares rejeitadas.**

PIS. FALTA DE PAGAMENTO. A falta de recolhimento da contribuição autoriza o lançamento de ofício para exigir o crédito tributário devido, não tendo sido apresentado prova de equívoco na autuação.

SEMESTRALIDADE. Tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

MULTA E JUROS DE MORA. A aplicação da multa para os casos de não pagamento de tributos e contribuições, bem como o cálculo de juros de mora incidentes sobre tributos e contribuições, foi estabelecida em lei, cuja validade não pode ser analisada na via administrativa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

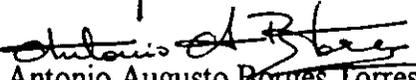


Processo nº : 10865.000360/2001-84
Recurso nº : 118.644
Acórdão nº : 203-08.417

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do auto de infração, de decadência e de inconstitucionalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Vencidos os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Maria Cristina Roza da Costa e Otacilio Dantas Cartaxo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Antônio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Teresa Martínez López.

Imp/cf





Processo nº : 10865.000360/2001-84
Recurso nº : 118.644
Acórdão nº : 203-08.417

Recorrente : INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 204/213 interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 183/187, que considerou procedente o lançamento que exige a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, não recolhida no período de janeiro de 1966 a dezembro de 2000.

A empresa impugnou a autuação, alegando, em preliminares, a nulidade da autuação e a decadência do direito de lançar, bem como a inaplicabilidade da multa de ofício, a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa SELIC e erros cometidos no lançamento.

A decisão recorrida manteve a autuação, por entender que:

1 – a preliminar de nulidade é improcedente, por não terem sido considerados na autuação os valores declarados em DCTF;

2 – a preliminar de decadência foi rejeitada por não se aplicar o art. 150, § 4º, do CTN, mas a Lei nº 8.213/91, art. 45, que fixa em 10 (dez) anos o prazo decadencial;

3 – não aceitou o pedido de juntada posterior de documentos, em face do disposto no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 9.532/97;

4 – no mérito, é correto o lançamento, por terem sido os valores lançados segundo demonstrativos apresentados pela impugnante;

5 – a multa foi corretamente aplicada e reduzida conforme a lei vigente;

6 – não compete à autoridade administrativa analisar a alegação de inconstitucionalidade da Taxa SELIC.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário para alegar:

1 – em preliminar, a nulidade do lançamento, por exigir créditos já constituídos pela declaração da própria contribuinte (DCTF);

2 – ainda em preliminar, rotulada de mérito pela recorrente, a decadência do direito de lançar os débitos vencidos em 31/01, 28/02 e 31/03/1996 relativos à COFINS, em face de ser o termo inicial da autuação da COFINS o dia 04/04/96, conforme se lê à fl. 208;

3 – que é inaplicável a multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aos fatos geradores ocorridos até 01/01/97, pois é vedada a aplicação retroativa de lei;

4 – a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários e inconstitucional; e

5 – o autuante cometeu equívocos na reconstituição da base de cálculo.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000360/2001-84
Recurso nº : 118.644
Acórdão nº : 203-08.417

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Improcede a alegação de nulidade por exigir o lançamento créditos já constituídos pela declaração do próprio contribuinte mediante DCTF, pois os autuantes excluíram os valores declarados em DCTF, como demonstram o relato do Auto de Infração e os demonstrativos de imputação de pagamento e apuração.

Preliminar rejeitada.

Improcedente a preliminar de decadência baseada no § 4º do art. 150 do CTN. A recorrente tomou ciência do auto de infração em 03/04/2001 e o primeiro período autuado é de 31/01/96, por falta de recolhimento da contribuição.

No direito tributário brasileiro, o prazo para exercer o direito de lançar é de cinco anos, variando o termo inicial para a contagem do prazo.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a contagem do prazo se faz nos termos do § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, para os tributos em relação aos quais o sujeito passivo tem o dever de apurar o valor devido e fazer o pagamento, sem o prévio exame da autoridade administrativa, o prazo de decadência é de cinco anos, contados da data do fato gerador do tributo.

O mestre Fábio Fanucchi, na Resenha Tributária nº 36/38 (pág. 446/447), lecionou:

"- no lançamento por homologação, em regra, o direito de homologar o prévio pagamento do sujeito passivo se extingue no prazo de cinco anos a contar da data do fato gerador (primeira parte do parágrafo 4º do art. 150 do CTN);

- como exceção à regra, quando não haja pagamento prévio ou quando o sujeito passivo, mesmo antecipando o pagamento, tenha agido com dolo, fraude ou simulação, a decadência ainda se verificará em cinco anos, porém, contado o prazo do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da ocorrência do fato gerador, segundo regra geral do CTN (inciso I do art. 173, diante da ressalva contida na parte final do § 4º do art. 150)."

Diante do exposto, reconheço que o direito de a Fazenda Pública lançar o crédito tributário, quando o contribuinte não antecipa o pagamento do tributo devido, é regido pelo inciso I do art. 173 do CTN, ou seja, o prazo é contado do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador.

Preliminar rejeitada.

No mérito, a recorrente alega que:

"A reconstituição das bases de cálculo trouxe consigo alguns equívocos que eivaram todo o auto de infração, devendo ser revisto integralmente a fim de que não se cometa injustiças." (fl. 212)



Processo nº : 10865.000360/2001-84
Recurso nº : 118.644
Acórdão nº : 203-08.417

Entretanto, a recorrente não apresenta os equívocos cometidos pelos autuantes, o que impossibilita a comprovação do que alega, permanecendo apenas as provas apresentadas na autuação.

A Instrução Normativa SRF nº 006/2000 determina que no período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996 se aplique o disposto nas Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, o que quer dizer que deve ser obedecido o critério da semestralidade previsto no parágrafo único do art. 6º da LC nº 7/70.

Esta Câmara tem entendimento, já expresso em vários acórdãos, de que deve o critério da semestralidade ser aplicado, ainda que não seja solicitado claramente pelo recorrente, sendo o princípio da semestralidade reconhecido como ver-se no voto proferido pelo ilustre Conselheiro Renato Scalco Isquierdo no julgamento do Recurso nº 112.499, cujo excerto transcrevo:

"Penso que a esse respeito a questão já foi definitivamente solucionada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme relatado no Boletim Informativo nº 99 daquele órgão, como segue:

' (...) a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional, decidindo que a base de cálculo do PIS, desde sua criação pelo art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, permaneceu inalterada até a edição da MP nº 1.212/95, que manteve a característica da semestralidade. A partir dessa MP, a base de cálculo passou a ser considerada o faturamento do mês anterior. Na vigência da citada LC, a base de cálculo, tomada no mês que antecede o semestre, não sofre correção monetária no período, de modo a ter-se o faturamento do mês do semestre anterior sem correção monetária'. REsp 144.708-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 29/5/2001.

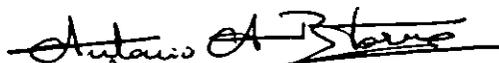
Por se tratar de jurisprudência da Seção do STJ, a quem cabe o julgamento em última instância de matérias como a presente, e tendo em vista, ainda, a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em suas Primeira e Segunda Turmas, todas no sentido de reconhecer a apuração semestral da base de cálculo do PIS, sem correção monetária no período compreendido entre a data do faturamento e da ocorrência do fato gerador, e com o resguardo da minha posição sobre o assunto, reconheço que o assunto está superado no sentido de ser procedente a tese defendida pela recorrente."

No que diz respeito à aplicação da multa de ofício, não tem razão a recorrente, pois esta foi aplicada com estrita observância da legislação de regência e do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não é o Conselho de Contribuintes competente para apreciar a alegação de inconstitucionalidade da Taxa SELIC, o que só pode ser feito pelo Poder Judiciário.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade, de decadência e de inconstitucionalidade e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que seja adotado no lançamento o critério da semestralidade nos meses de janeiro e fevereiro de 1996.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


ANTÔNIO AUGUSTO BORGES TORRES